

Of. 741 /2017 - SF

Brasília/DF, 17 de julho de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora REGINA SOUZA
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa- CDH

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 311, de 2017.

Senhora Senadora,

Envio a V. Exa. e, por seu intermédio, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa- CDH, cópia em meio digital do Ofício nº 218/2017/MJ, de 4 de julho de 2017, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, por meio do qual encaminha informações em resposta ao Requerimento nº 311, de 2017, de iniciativa da CDH.

Atenciosamente,

Senador TELMÁRIO MOTA
No exercício da Primeira Secretária



4644468

08027.000379/2017-18

Junte-se ao processado do
requerimento nº 311 de 2017
Em 17 / 7 / 2017



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco T, Edifício Sede
70064-900 - Brasília-DF
(61) 2025.3000 - www.justica.gov.br

Ofício n.º 218/2017/ASPAR/SAL-MJ

Brasília, 04 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro-Secretário da Mesa do Senado Federal
Via N 2 - Interlegis - 2º andar
Senado Federal - Praça dos Três Poderes
70165-900 - Brasília - DF

Assunto: **Requerimento Parlamentar de Informação (RQS) nº 311/2017, de autoria da Senadora REGINA SOUSA (PT/PI).**

Referência: **Ofício nº 614 (SF), de 23 de junho de 2017.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas pela Senadora REGINA SOUSA (PT/PI), em resposta ao Requerimento Parlamentar de Informação (RQS) nº 311/2017.

Atenciosamente,

TORQUATO LORENA JARDIM
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Recebido em 13/07/2017
Hora 11:10
04
Patricia Nóbrega - Mat. 187048
SGM - Senado Federal





Documento assinado eletronicamente por **TORQUATO JARDIM, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 12/07/2017, às 16:28, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **4644468** e o código CRC **8E6F706A**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

ANEXOS

1. Memorando nº 129/2017-SEAPRO/GAB/PF, de 29/05/2017 (4417695);
2. Despacho DGP/PF 2564525, de 29/05/2017 (4417701); e
3. Despacho DELP/CRH/DGP/PG 2520522, de 11/05/2017 (4417711).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000379/2017-18

SEI nº 4644468

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 Site: - www.justica.gov.br





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
GABINETE

Memorando nº 129/2017-SEAPRO/GAB/PF

À Sr^a Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares-Substituta - ASPAR/SAL

Assunto: **Requerimento de Informação (RQS) nº 311/2017, de autoria da Senadora Regina Sousa**

Ref: Memorando nº 134/2017/ASPAR/SAL

Em atenção ao documento em referência, encaminho a Vossa Senhoria cópias do Despacho DGP/PF 2564525 e do Despacho DELP/CRH/DGP/PF 2520522, aprovados pelo senhor Diretor-Geral, para conhecimento do posicionamento da Polícia Federal acerca da regulamentação tratada no Requerimento de Informação nº 311/2017, de autoria da Senadora Regina Sousa.

Atenciosamente,

LEONARDO MEIRELES FERREIRA

Delegado de Polícia Federal
Chefe de Gabinete Substituto



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MEIRELES FERREIRA, Chefe de Gabinete Substituto(a)**, em 29/05/2017, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2697803** e o código CRC **71099D52**.

Referência: Processo nº 08027.000379/2017-18

SEI nº 2697803





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL - DGP/PF

Assunto: **ACÓRDÃO TCU**

Destino: **GAB/PF**

Processo: **08027.000379/2017-18**

Interessado: **Senadora REGINA SOUSA**

1. Trata-se do Memorando nº 134/2017/ASPAR/SAL/MJSP, solicitando informações a respeito do requerimento da Senadora Regina Sousa, que alega que a Polícia Federal está descumprindo o Acórdão do TCU n. 784/2016, na medida em que não regulamentou a devida compensação de descanso dos Policiais Federais em razão do regime de sobreaviso.
2. Ciente e de acordo com os termos do Despacho DELP/CRH (SEI 2520522). De fato, o entendimento da PF está consolidado nos termos da Mensagem Oficial-Circular nº 8/2016-DGP/DPF, de 13/5/2016, publicada no Boletim de Serviço nº 092, de 17/5/2016, no sentido de que o Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União nº 784-11/16-P tratou da situação dos servidores públicos federais regidos exclusivamente pela Lei nº 8.112/1990, submetidos ao regime de sobreaviso, não mencionando a situação dos Policiais Federais, os quais se sujeitam ao regime de dedicação integral e exclusiva, nos termos da Lei nº 4.878/1965.
3. Por outro lado, vislumbra-se que a regulamentação da matéria pode ser feita por meio de alteração legislativa. Para tanto, torna-se relevante a intervenção da Exma. Senhora Senadora interessada objetivando o encaminhamento dessa matéria no Congresso Nacional, estando esta Diretoria à disposição para a discussão do tema.
4. Nesse contexto, encaminhe-se o expediente ao **GAB/PF**, sugerindo-se acolhimento dos fundamentos apresentados por esta Diretoria, e restituição do expediente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para conhecimento e análise.

Brasília/DF, 26 de maio de 2017.

LUIZ PONTEL DE SOUZA

Delegado de Polícia Federal

Diretor de Gestão de Pessoal



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PONTEL DE SOUZA, Diretor(a)**, em 26/05/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2564525** e o código CRC **7C9910EA**.



Referência: Processo nº 08027.000379/2017-18

SEI nº 2564525





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES > DELP/CRH/DGP/PF
SAS Quadra 06, Lotes 09/10 - Edifício-Sede do DPF, Brasília/DF, CEP 70037900
Telefone: - http://www.pf.gov.br

Processo: **08027.000379/2017-18**

Interessado: **Senadora REGINA SOUSA (PT/PI), ASPAR/MJ**

1. Trata-se de requerimento parlamentar de informação "de autoria da Senadora REGINA SOUSA (PT/PI), que solicita ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, no âmbito da atuação do Departamento de Polícia Federal (DPF), informações 'acerca das razões que levaram a autoridade policial federal competente, qual seja o Diretor Geral da Polícia Federal, a descumprir o acórdão do TCU n. 784/2016, na medida em que até o momento não regulamentou no âmbito da PF a devida compensação de descanso dos Policiais Federais (PF) em razão do Regime de Sobreaviso tal como já foi feito desde 2016 no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF), por meio da IN 82/2016 PRF, uma vez que ambas as categorias profissionais são regidas pelo mesmo regime jurídico de que tratam as Leis nºs 4.878 de 3 de dezembro de 1965 e 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

2. O servidor policial federal está, por força de lei, adstrito ao regime de dedicação integral, nos termos do art. 24 da Lei nº 4.878/65, in verbis:

Art. 24 – O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais.

3. Ressalte-se, porém, que o regime de dedicação integral não implica a falta de limite para o exercício da jornada de trabalho por parte do servidor policial, haja vista a existência de balizas constitucionais e legais.

4. A Constituição Federal de 1988, por meio de seu artigo 39, § 3º, estendeu aos servidores públicos, sem fazer qualquer ressalva de categoria ou carreira, alguns dos direitos inerentes aos trabalhadores. Dentre esses, foi conferido o previsto no artigo 7º, inciso XIII, segundo o qual:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

5. Veja-se, portanto, que o art. 24 da Lei 4.878/65, que, especificamente, na parte que impunha ao Policial Federal a prestação de, no mínimo, duzentas horas mensais de trabalho, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo aplicado à categoria o disposto na Lei nº 8.112/90:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de



quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

6. Nesses termos, foi editada a Portaria nº 1.253-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, que regulamenta a jornada de trabalho dos servidores da Polícia Federal, dispondo que:

Art. 2º. O servidor policial está sujeito ao regime de dedicação exclusiva, podendo ser acionado a qualquer instante ou lugar, independentemente de se encontrar em serviço ou em horário de descanso, devendo atender prontamente ao chamado, sob pena de infração disciplinar.

§1º. A jornada de trabalho dos servidores policiais e administrativos é de 08 (oito) horas diárias nos dias úteis, salvo, no último caso, o previsto em legislação específica, respeitadas as horas dispensadas para o almoço, que variam no intervalo mínimo de 01 (uma) hora e máximo de 03 (três) horas diárias, ou descanso, nas hipóteses legais.

7. A Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, por sua vez, disciplinou os regimes de sobreaviso e plantão da seguinte forma:

Art. 3º. O plantão é o regime ininterrupto, por meio do qual Policiais Federais são escalados para permanecer em serviço na unidade respectiva ou noutra local determinado pela chefia responsável, a fim de dar pronto atendimento aos encargos legais da Instituição e prover sua segurança orgânica.

Parágrafo único. O plantão em regime de escala fixa é aquele em que o servidor encontra-se, ininterrupta e exclusivamente, em regime de plantão, conforme escala estabelecida pela chefia responsável, respeitada a proporção de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, ou em outros períodos, desde que se mantenha uma proporcionalidade entre a jornada de 01 (uma) hora por 02 (duas) para a diurna e 01 (uma) hora por 04 (quatro) para a noturna, atendendo sempre ao interesse da Administração, a conveniência do serviço e as peculiaridades locais.

Art. 4º. Quando o interesse da Administração ou a conveniência do serviço não permitirem o cumprimento de escalas fixas, poderão ser adotadas outras modalidades, cuidando-se para que não seja adotada forma desequilibrada na elaboração da escala, considerando os finais de semana e feriados.

(...)

Art. 21. Sobreaviso é o regime de prontidão a que podem ser designados os servidores policiais, a fim de atenderem demandas de serviço durante ou fora de seu horário padrão de expediente, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

Parágrafo único. Durante o curso do atendimento de ocorrências, a equipe de sobreaviso somente será dispensada após o término integral da ocorrência, a critério da Autoridade Policial de sobreaviso, de plantão ou responsável pela operação.

Art. 22. O policial em sobreaviso deverá comparecer à Unidade respectiva imediatamente após o acionamento, devendo comunicar previamente ao policial plantonista os dados suficientes para sua localização.

(...)

Art. 24. Os servidores que forem acionados para exercer atividades fora do horário da jornada normal de trabalho farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso, nos termos dispostos em regulamentação própria.

8. Da leitura dos excertos acima, podem-se diferenciar, em suma, duas modalidades de cumprimento de jornada por parte do servidor da Polícia Federal. O regime de expediente e o de plantão. Destaque-se que o sobreaviso não importa efetivo cumprimento da jornada.

9. A Polícia Federal, por expressa previsão constitucional (art. 144), possui atuação bastante diversificada, exercendo atividades de polícia judiciária e de polícia marítima, aeroportuária, de fronteiras, atuando também na área de segurança de dignitários, de Interpol,

dentre outras.

10. Nesse ponto, a Polícia Federal se distingue da maioria dos órgãos públicos em que o trabalho de quase todo o quadro de servidores é bastante similar.
11. A conhecida expressão “o crime não tem hora nem local para acontecer” resume bem a necessidade do trabalho policial se dar de forma ininterrupta.
12. Essa referida diversidade de atribuições aliada às peculiaridades da atividade policial em cada região do país e à obrigação de manter um serviço ininterrupto implicam na necessidade de algumas unidades possuírem serviço de plantão, Delegacia de Dia e regime de sobreaviso, em complemento ao regime de trabalho sob a forma de expediente de oito horas diárias.
13. Durante o horário de funcionamento das unidades policiais, os servidores procedem ao atendimento das demandas, segundo a repartição interna de atribuições definida pelo respectivo dirigente.
14. Para o atendimento das ocorrências noticiadas fora do horário de expediente, toda unidade da Polícia Federal possui um serviço de plantão exercido por uma equipe de policiais, além de outros policiais em sobreaviso.
15. Os policiais em sobreaviso deverão comparecer à unidade respectiva imediatamente após o acionamento, devendo comunicar previamente ao policial plantonista os dados suficientes para sua localização, nos termos do art. 22 da Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, anteriormente transcrito.
16. Para o cumprimento de suas atribuições, portanto, os servidores policiais federais possuem regulamentação específica quanto a jornada de trabalho e a respectiva compensação de horas extraordinárias, consoante Portaria nº 1.253-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, *in verbis*:

CAPÍTULO III

DA COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 3º. Em caso de jornada de trabalho superior a que estiver sujeito o servidor administrativo ou policial, por necessidade de serviço, deverá ocorrer a compensação na proporção de uma hora de serviço extraordinário por uma hora de descanso, sob o controle e autorização da chefia imediata.

§1º. O início da compensação ocorrerá logo após o encerramento da atividade extraordinária.

§2º. Se por razões de conveniência, necessidade ou continuidade do serviço público não for possível a compensação mencionada no parágrafo anterior, esta deverá ocorrer até o último dia do quarto mês subsequente ao dia em que forem realizadas as horas extras, quando dar-se-á início a novo período, não sendo acumuláveis os dias de compensação.

§3º. Para fins de compensação, não serão considerados os períodos de descanso e o intervalo para a refeição a que o servidor faz jus, decorrentes do cumprimento da jornada de trabalho a que estiver submetido.

Art. 4º. Além dos dados constantes no Registro Eletrônico de Frequência, poderão ser considerados, para fins de comprovação das horas excedentes, os documentos oficiais que atestem a carga horária trabalhada. (Grifei)

17. O entendimento tradicional da atual Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEGRT/MP (antiga Secretaria de Recursos Humanos), consignado no Ofício nº 250/2005-COGES/SRH/MP, aponta no sentido da ilegalidade do cumprimento da jornada de trabalho em regime de sobreaviso, verbis:



(...) não há como se falar em regime de sobreaviso no serviço público federal, haja vista que os servidores públicos federais têm regime próprio, objeto da Lei nº 8.112/90, não lhes cabendo a execução de serviços imprevistos, vez que cumprem jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos seus respectivos cargos, respeitada a duração de trabalho semanal e observados os limites mínimos e máximos de horas diárias, devendo-se no caso em espécie, se atentar ao disposto no Decreto nº 4.836/2003, que trata da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública, quando os serviços exigirem atividades contínuas de regimes de turnos ou escalas.

18. No entanto, em relação a atividades específicas como a aduaneira, segurança pública e saúde, a antiga SRH/MP, atual SEGRT/MP, manifestou-se pela legalidade do sobreaviso, abrindo exceção nos seguintes termos^[1]:

(...) 4. O entendimento exarado por meio do Ofício nº 250/2005-COGES/SRH/MP, se coaduna com a norma vigente, tendo em vista que o referido Documento faz menção ao princípio da legalidade dentro da Administração Pública, sendo permitido ao agente público praticar somente aquilo que a lei expressamente autorizar.

No entanto, o caso em tela é peculiar, devendo ser ressaltado que o exercício do cargo de policial federal exige a exclusiva dedicação ao serviço, ou seja, o servidor é obrigado a trabalhar em regime de dedicação exclusiva, não podendo exercer outra atividade.

Dessa forma, em resposta às demandas, a Secretaria de Recursos Humanos/MP vem orientando aos órgãos e entidades, que promovam a adequação do regime de escala/revezamento ou plantão às suas necessidades e peculiaridades, desde que não ultrapasse 24 horas diárias, conjugando os arts. 44, 97 e 99 da Lei nº 8.112, de 1990, até que seja editada lei regulamentando tais regimes de trabalho.

Pelo exposto, apesar de não haver norma específica que consolide o trabalho do policial federal em regime de sobreaviso, é necessário que haja uma adequação desse tipo de regime às suas necessidades e peculiaridades, e tendo em vista o regime de dedicação exclusiva à que são submetidos os policiais federais, não há óbice em se promover a jornada de trabalho em regime de sobreaviso.

19. Consoante o entendimento vigente na Advocacia-Geral da União, compete à antiga SRH/MP (que passou a ser denominada Secretaria de Gestão de Pessoal – SEGEP/MP), atual SEGRT/MP, tratar de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União na qualidade de órgão central do SIPEC (conforme os incisos I a III do art. 36 do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015), nos termos do Parecer nº GQ-46 (que adotou o Parecer nº AGU/LS-11/94), aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União em 21/12/1994, e, portanto, de caráter vinculante para os órgãos da Administração Pública Federal (cf. § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 73/1993). Em resumo, em matéria de pessoal, o entendimento da SEGRT/MP deverá prevalecer no âmbito do Poder Executivo Federal.

20. Não há, portanto, na sistemática adotada pelo Departamento de Polícia Federal, qualquer afronta ao art. 7º, inciso IX, da CF/88, haja vista dispor o art. 24 da Portaria nº 1.253/2010 que os servidores que forem acionados para exercer atividades fora do horário da jornada normal de trabalho farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso.

21. Cabe destacar que os incisos IX e XVI do art. 7º da Constituição da República são específicos quanto à remuneração e não à compensação de horas trabalhadas de forma extraordinária, frisando-se novamente que os policiais federais, por força de lei, estão adstritos ao regime de dedicação integral, com as peculiaridades acima explicitadas.

22. No âmbito do regime jurídico único dos servidores civis da União (Lei nº 8.112/1990), não existe previsão legal para compensação de horas extraordinárias de forma diferenciada, com adicionais específicos.



23. A título ilustrativo, colaciona-se precedentes judiciais nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. SOBREAVISO. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os policiais federais se sujeitam ao regramento especial contido na Lei nº 4.878/65, regulamentada pela Portaria nº 1.314/2002 que estabelecem o regime de dedicação exclusiva com limite de 200 horas mensais. 2. **O sobreaviso consiste em mera expectativa de serviço para atender um chamado urgente. Inexistência de direito à compensação, que somente surge com a efetiva prestação do trabalho.** Precedentes. 3. Apelação improvida. (PROCESSO: 20078000003116, AC424909/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Quarta Turma, JULGAMENTO: 18/11/2008, PUBLICAÇÃO: DJ 02/12/2008 - Página 411)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. CARGA HORÁRIA REGIME DE SOBREAVISO. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. INTERESSE DA REPARTIÇÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. INCABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - 200 HORAS. LEI 4.878, DE 1965 (LEI ESPECIAL). REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI. 8.112, DE 1991 (LEI GERAL). 1. OBJETIVAM OS AUTORES O PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS, RELATIVAMENTE ÀS SUAS PARTICIPAÇÕES NAS CHAMADAS ESCALAS DE "SOBREAVISO". 2. O ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS POR FORÇA DO ARTIGO 39, DO MESMO DIPLOMA LEGAL), ESTABELECE QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS, A PRIORÍ, ESTÃO OBRIGADOS A PRESTAREM 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS DE TRABALHO. TODAVIA, OUTRAS LEIS FEDERAIS PODERÃO ESTABELECEM DURAÇÃO DIVERSA DE TRABALHO, DEPENDENDO DAS CATEGORIAS EM QUE SE ENCONTREM OS SERVIDORES (PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 8.112, DE 1990). 3. LEI Nº 4.878, DE 1965 (REGIME JURÍDICO PECULIAR DOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL), NÃO FOI REVOGADO PELA LEI Nº 8.112, DE 1990. 4. OS POLICIAIS FEDERAIS POR FORÇA DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL A QUE ESTÃO SUBMETIDOS, FAZEM JUS À PERCEPÇÃO DE UMA GRATIFICAÇÃO DENOMINADA "GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS AOS SERVIDORES POLICIAIS". 5. EM FUNÇÃO DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, E DADAS AS CARACTERÍSTICAS DE SUAS FUNÇÕES, OS POLICIAIS SÃO OBRIGADOS A DAR PLANTÕES E A PERMANECEREM, DURANTE UM CERTO PERÍODO, EM REGIME DE "SOBREAVISO PARA QUALQUER CHAMADA EVENTUAL, SUJEITANDO-SE AO LIMITE MENSAL DE 200 (DUZENTAS) HORAS TRABALHADAS. 6. **ESTAR SOBRE O REGIME DE "SOBREAVISO, É SUJEITAR-SE À UMA MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO, UMA PREVENÇÃO OU PRECAUÇÃO DO PLANEJAMENTO OPERACIONAL PARA UM EVENTUAL CHAMADO QUE NECESSITE DA PRESENÇA DO POLICIAL, DE SORTE QUE NÃO SE CONFIGURA, NECESSARIAMENTE, PRESTAÇÃO DE TRABALHO.** 7. APELAÇÃO IMPROVIDA. (PROCESSO: 9505035381, AC75169/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 08/05/1997, PUBLICAÇÃO: DJ 08/06/1998 - Página 476)

ADMINISTRATIVO. **REGIME DE SOBREAVISO. O PERÍODO EM QUE O POLICIAL FEDERAL DEVE PERMANECER ATENTO PARA EVENTUAL CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO NÃO ESTA COMPREENDIDO NO HORARIO DE TRABALHO.** APELO IMPROVIDO. (PROCESSO: 9205109622, AC14487/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Segunda Turma, JULGAMENTO: 01/09/1992, PUBLICAÇÃO: DJ 16/10/1992 - Página 32823)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO COMPREENDIDO NA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os policiais rodoviários federais se sujeitam ao regramento especial contido na Lei nº 9.654/98, que estabelece o regime de quarenta horas semanais a jornada de trabalho. 2. Como já assentado pela jurisprudência pátria, **o sobreaviso não pode ser computado como de efetivo trabalho, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação.** 3. Apelação improvida. (PROCESSO: 200680000082863, AMS100821/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira



Turma, JULGAMENTO: 19/05/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 24/05/2011 - Página 238)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). PERCEPÇÃO DE HORAS-EXTRAS CUMULATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. DECRETO-LEI 1.714/79. 1. Há vedação expressa de cumulação da Gratificação por Operações Especiais - GOE com o pagamento de adicional de horas extras na própria legislação aplicada ao caso, conforme determinado no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.714/79 e mantido pela Medida Provisória nº 2.041-11/2000.precedentes desta Corte e do eg. STJ. 2. A GOE, criada pelo Decreto-lei nº 1.771/80, foi estendida aos integrantes da carreira de policiais rodoviários federais pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.771/80, com a finalidade de atender às peculiaridades do exercício da atividade de policial rodoviário federal em função da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e risco a que se sujeitam os integrantes da carreira. 3. Os policiais rodoviários federais se sujeitam ao regramento especial contido na Lei nº 9.654/98, que estabelece o regime de quarenta horas semanais a jornada de trabalho. Como já assentado pela jurisprudência pátria, **o sobreaviso não pode ser computado como de efetivo trabalho, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação.** (AMS 20068000082863, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::24/05/2011 - Página 238.)(AC 0031506-12.1999.4.01.3800 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.868 de 06/09/2012)*

24. Convém destacar que, a partir de 1º de julho de 2006, os integrantes da Carreira Policial Federal passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, por força da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 30/6/2006, e convertida na Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.

25. É ainda inaplicável a Súmula 428 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a aplicação analógica do art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista a norma da alínea “c” do art. 7º da CLT, que veda a incidência da Consolidação aos servidores públicos da União, os quais são regidos, à toda evidência, pela Lei nº 8.112/1990, por força do art. 243 do Estatuto dos Servidores Públicos da União, in verbis:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

26. Frise-se que a jornada de trabalho do servidor deve ser computada a partir do momento em que ele chega a sua repartição para iniciar seu trabalho, não a partir do acionamento telefônico. Tal deve ser mantido, tendo em vista que o acionamento de sobreaviso é utilizado exclusivamente em situações urgentes e emergenciais, em que a diferença de minutos ou segundos pode implicar até na salvação de uma pessoa em perigo, devendo o servidor apresentar-se à unidade tão logo seja convocado.

27. Não se pode olvidar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2.154 - RS (2016/0134608-4), suspendeu decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5032848-78.2015.4.04.0000/RS - TRF4, com os seguintes fundamentos:



No caso dos autos, o acórdão cujos efeitos se quer sobrestar determinou, em sede de tutela antecipada, a compensação de todas as horas compreendidas no regime de sobreaviso, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 pelo descumprimento. A respectiva execução imediata pode, sim, causar grave lesão à ordem administrativa, com a movimentação de toda a carreira de escrivão da Polícia Federal. Com efeito, para suprir as "unidades de fronteira", evitando-se o comprometimento da segurança pública, é necessário um estudo da Administração Pública para a lotação ideal de cada unidade da Polícia Federal, com futuras e, ao que parece, numerosas remoções de ofício. É de se ver, por outro lado, que está evidenciado o potencial efeito multiplicador.

28. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça vislumbrou risco de lesão à segurança e à ordem pública no caso de subsistirem decisões precárias concedendo a possibilidade de concessão de sobreaviso sem o prévio estudo da Administração Pública quanto à lotação ideal de cada unidade.

29. O Tribunal de Contas da União assentou entendimento de que "a retribuição pecuniária pelas horas relativas ao período de sobreaviso somente se mostra plausível **quando houver adicional específico fixado em lei**". (Acórdão nº 784/2016-Plenário/TCU)

30. Por fim, cabe esclarecer que Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal tem entendimento sedimentado sobre a matéria, nos termos da Mensagem Oficial-Circular nº 8/2016-DGP/DPF, de 13/5/2016, publicada no Boletim de Serviço nº 092, de 17/5/2016, no sentido de que o Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União nº 784-11/16-P tratou da situação dos servidores públicos federais regidos exclusivamente pela Lei nº 8.112/1990, submetidos ao regime de sobreaviso, não mencionando a situação dos Policiais Federais, os quais se sujeitam ao regime de dedicação integral e exclusiva, nos termos da Lei nº 4.878/1965. Prevalece no âmbito da Polícia Federal, portanto, a Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF, de 13/8/2010, não cabendo a aplicação analógica do disposto no art. 224, § 2º, da CLT.

31. À consideração superior.

DOUGLAS MORGAN FULLIN SALDANHA

Delegado de Polícia Federal

DELP/CRH/DGP

[1] Cf. Despacho, Número: 04500.008198-2007-74, Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/SRH/MP, Data do Ato: 23/05/2008. Disponível em: [https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacaoAvancada/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=6281]. Acesso em 21 jul. 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DOUGLAS MORGAN FULLIN SALDANHA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 11/05/2017, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



13/07/2017 07:49



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2520522** e o código CRC **D10594B4**.

Referência: Processo nº 08027.000379/2017-18

SEI nº 2520522

